



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.723314/2017-22
ACÓRDÃO	1001-004.093 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/08/2014, 30/09/2014

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS.

Verificada a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor das estimativas mensais de IRPJ/CSLL apuradas, é cabível o lançamento da multa isolada nos termos previstos na legislação de regência, mesmo após o encerramento do ano-calendário.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO OU COM APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário e mesmo se o sujeito passivo apurar saldo negativo no ajuste anual. O entendimento consolidado na Súmula CARF nº 178 confirma que a exigibilidade das estimativas mensais independe da confirmação do valor devido na apuração do ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 108-025.270, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Curitiba- PR lavrou no dia 21/Junho/2017, o Auto de Infração- Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada, cujos dados seguem abaixo e-fls. 191/192:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada
(...)

2- DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- ANO- CALENDÁRIO 2014 (Valores em Reais)

(...)

Valor Total da Multa Lançada 424.070,63

* Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº 2469 ou 2484.

3- DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da CSLL, calculados por estimativa, até o último dia do mês subsequente aquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago

ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano- calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º, Art. 28 e 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Informou a Contribuinte que foi lavrado Auto de Infração pela Delegacia da Receita Federal de Blumenau, exigindo o valor de R\$ 424.070,63 a título de multa isolada devida, em razão da suposta ausência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ referentes aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e setembro de 2014.

Noticiou que a fiscalização apurou a suposta ausência de recolhimento da Contribuição devida mensalmente, calculado por estimativa, conforme arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, exigindo multa isolada de 50% sobre o valor que deixou de ser pago, com fundamento no art. 44, II, “b”, da referida Lei.

Asseverou que deve ser reconhecida a improcedência da aplicação da multa isolada constante do presente auto de infração, diante da impossibilidade de exigência da multa isolada prevista no art. 44, II, ‘b’, da Lei nº 9.430/1996 após o encerramento do ano-calendário.

Aduziu que o pagamento das estimativas mensais de IRPJ, nos termos dos arts. 2º e 28 da Lei nº 9.430/1996, se presta à antecipação do tributo que seria devido ao final do ano-calendário, quando do ajuste anual.

Pontuou que a apuração das estimativas de IRPJ só faz sentido quando realizada antes do encerramento do período de apuração (ano-calendário) e da realização do ajuste anual.

Ressaltou que após o encerramento do período de apuração de IRPJ, a apuração e o recolhimento da estimativa mensal deixam de ser exigíveis, pelo que não há que se falar na aplicação de multa do art. 44, II, ‘b’, da Lei nº 9.430/1996, por falta de recolhimento de estimativa.

Ponderou que tendo sido o Auto de Infração lavrado após o encerramento do ano-calendário de 2014 (período autuado) e do ajuste anual correspondente, não é aplicável a multa prevista no art. 44, II, ‘b’, da Lei nº 9.430/1996.

Defendeu que após o encerramento do ano-calendário, portanto, a multa isolada perde sua razão de ser, no sentido de compelir o contribuinte ao recolhimento mensal.

Sustentou que é inaplicável a multa isolada prevista no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96 sobre a alegada ausência de recolhimento de IRPJ devida por estimativa nos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e setembro de 2014, uma vez que lançada após o encerramento do ano base.

Frisou ao impor tal penalidade à Impugnante ofende ao postulado da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco, uma vez que pune o contribuinte com multa incidente sobre a diferença da estimativa supostamente não recolhida apenas por não haver antecipado a quantia.

Pleiteou preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, com o seu respectivo cancelamento, em razão da impossibilidade de aplicação da multa isolada prevista na alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, após o final do ano-calendário em que se verifique a infração ao recolhimento de IRPJ sobre as bases estimadas mensalmente; no mérito, que seja provida a impugnação, bem como que seja cancelado do Auto de Infração, tendo em vista que restou demonstrada a inexigibilidade da multa isolada ora exigida.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/07 Nº. 108-025.270

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 198/202.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 218/229).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Auto de Infração

Insta destacar, que a autoridade fiscalizadora constatou que a Recorrente, optante pelo lucro real anual, apurou estimativa mensal de IRPJ no ano calendário de 2014, sujeitando-se ao lançamento de ofício da multa isolada prevista no art. 2º, art. 28 e inciso II, alínea “b” do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96.

Do acórdão proferido pela DRJ

A autoridade julgadora de 1º. Instância decidiu que:

“(…)

Ademais, o art. 44, II, “b” é claro ao determinar que a penalidade é aplicável inclusive quando houver apuração de prejuízo no ano-calendário correspondente. Ora, ante tal determinação, revela-se equivocada a inferência do impugnante no sentido de que o lançamento de tal multa é descabido quando apurado prejuízo fiscal. De fato, o legislador pretendeu penalizar aquele que não cumpriu com seu dever de antecipar o IRPJ devido, ainda que posteriormente seja apurado prejuízo fiscal. De resto, haveria flagrante iniquidade em tratar-se da mesma forma o contribuinte diligente, que procedeu à antecipação devida, e o contribuinte relapso, que não antecipou o tributo e depois, ante a apuração do prejuízo fiscal, pretende esquivar-se da penalidade pelo descumprimento do dever de antecipar o tributo.

Tal entendimento está sedimentado na Súmula CARF a seguir transcrita, cujo efeito é vinculante em relação à administração tributária federal (Portaria ME nº 12.975/2021):

Súmula CARF nº 178 A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/. de 1996.

O impugnante afirma, outrossim que a multa isolada lançada ofende os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, uma vez que pune o contribuinte apenas por não haver antecipado a quantia. Acrescenta que a multa no patamar de 50%, aplicada para evitar a falta de pagamento de estimativa mensal, é desnecessária, o que induz a impossibilidade de sua aplicação.

A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa. Em verdade, a autoridade encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões outras como as suscitadas na contestação em exame, uma vez que às autoridades tributárias cabe simplesmente cumprir a lei e obrigar seu cumprimento. Por oportuno,

assinale-se que tal é a determinação do art. 26-A do Decreto 70.235/1972, incluído pelo art. 25 da Lei 11.941/2009:

(...)

A multa aplicada tem expressa previsão no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, não podendo a autoridade administrativa afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação apresentada.

(...)”.

Da Nulidade do Auto de Infração

Alegou o Contribuinte que o auto de infração é nulo, em razão da impossibilidade de exigência da multa isolada prevista no art. 44, II, ‘b’, da Lei nº 9.430/1996 após o encerramento do ano-calendário.

Afirmou que a apuração das estimativas de IRPJ só faz sentido quando realizada antes do encerramento do período de apuração (ano-calendário) e da realização do ajuste anual.

Pontuou que após o encerramento do período de apuração de IRPJ, a apuração e o recolhimento da estimativa mensal deixam de ser exigíveis, pelo que não há que se falar na aplicação de multa do art. 44, II, ‘b’, da Lei nº 9.430/1996, por falta de recolhimento de estimativa.

Pleiteou que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, bem como que seja afastada a exigência da multa isolada aplicada com fulcro no art. 44, II, ‘b’, da Lei nº 9.430/1996, haja vista a impossibilidade de sua exigência após o encerramento do ano-calendário.

Pois bem.

A multa em debate foi imposta pela fiscalização em decorrência da falta de pagamento de estimativas de IRPJ, não se confundindo com os tributos apurados ao final do período.

Assim, dispõe o art. 44, inc. II, “b”, da Lei nº 9.460/96 que constatada a falta de pagamento de estimativa, deve ser aplicada a multa seja durante o exercício fiscal ou após seu encerramento.

Desta feita, em observância a norma de regência, não merece prosperar a nulidade suscitada pela Contribuinte.

Da Cobrança da Multa Isolada

A Contribuinte, em seu recurso voluntário, alegou que “após o encerramento do ano-calendário, a multa isolada perde sua razão de ser, no sentido de compelir a empresa ao recolhimento mensal”.

Defendeu que “a penalidade prevista pela alínea “b” do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/1996, dispositivo que embasou o lançamento da multa ora exigida, somente tem aplicabilidade para forçar o contribuinte a efetuar o recolhimento das antecipações aos cofres públicos antes da efetiva apuração do tributo em 31 de dezembro”.

Pois bem.

No entendimento da Recorrente a multa isolada prevista no inciso II, do art. 44 da Lei nº. 9.430/96 seria aplicável durante o curso do ano-calendário, ou seja, apenas e tão somente antes do término do ano-calendário correspondente.

Sustentou a Contribuinte que após encerrado o ano-calendário, eventuais insuficiências de recolhimento de IRPJ só poderiam ser exigidas em 31 de dezembro do ano-calendário e que multa isolada em caso de diferença de tributo a ser recolhido, não pode ser aplicada.

No entanto, cabe destacar, que tal entendimento não merece prosperar.

Isto porque ao longo do ano-calendário o contribuinte que optar pela apuração anual do imposto de renda deve proceder a apuração da estimativa devida com base na receita bruta ou em balanço, a multa em questão é aplicada em decorrência de inobservância de obrigação acessória, isto é, a falta de pagamento de estimativas de IRPJ, não se confundindo com os tributos apurados ao final do período.

Dessa forma, no sentido oposto ao que arguiu o contribuinte, o art. 44, inc. II, “b”, da Lei nº 9.460/1996 deixa claro que, em detectada a infração de falta de pagamento de estimativa, deve ser aplicada a multa seja durante o exercício fiscal ou após seu encerramento.

Deve-se destacar que o referido comando legal está previsto na alínea “b”, II, do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, senão vejamos:

“Art. 44. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...)

b) na forma do art. 2 deste Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano- calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”.

Desta feita, pode-se concluir que a alínea “b” do inciso II do art. 44 deixa claro que a multa isolada deverá ser exigida, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

Neste diapasão, a Súmula CARF nº 178 cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF nº 178 A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, senão vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2002

MULTA ISOLADA: POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO OU COM APURAÇÃO DE BASE NEGATIVA.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano- calendário, e mesmo se o sujeito passivo apurar base negativa no ajuste anual. Posição firmada pela CSRF.

BALANCETES DE SUSPENSÃO/ REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A falta de transmissão dos balanços no Livro Diário não justifica, por si só, a cobrança da multa isolada. Entretanto, o presente caso se refere à inexistência desses balancetes por ocasião do lançamento da correspondente multa isolada. O lançamento foi ultimado em 08/09/2004, sendo que os balancetes só foram elaborados em 20/09/2004. Ademais, os elementos probatórios apresentados pela Recorrente não são suficientes a comprovar não ser devida a multa isolada no ano calendário de 2002.

(Acórdão nº. 1401-006.631, 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15/08/2023).

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano- calendário: 2005

NULIDADE: CAPITULAÇÃO LEGAL EM DISPOSITIVOS DISTINTOS COM IGUAL CONTEÚDO NORMATIVO.

A capitulação da multa isolada adotada no Auto de Infração, no artigo 957 do RIR/99, embora a princípio aparente conflitar com a capitulação legal do Termo de Verificação Fiscal (art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96) não é causa de nulidade, pois o conteúdo normativo do primeiro dispositivo não foi alterado pela redação adotada no segundo, remanescendo hígida a fundamentação legal adotada pela autoridade autuante.

MULTA ISOLADA. POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano- calendário.

(Acórdão nº. 1401-006.428, 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15/03/2023).

Assim, se a apuração do IRPJ do final do período, no caso de tributação anual, só é realizada em 31 de dezembro e informada na DIPJ e como a autoridade fiscal utiliza a DIPJ para confrontar a estimativa apurada com a estimativa confessada/recolhida em DCTF, caso fosse aplicado o entendimento da Recorrente que a multa isolada só poderia ser aplicada até o final do ano-calendário, a multa isolada nunca iria ser aplicada, fazendo letra morta da lei, o que evidentemente não se admite.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator